

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE EDITAL

PROCESSO Nº 138/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2021

OBJETO: - Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, que possua outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para a prestação de serviços de telefonia móvel, através da tecnologia 4G ou mais (onde houver disponibilidade), 3G, 2G e GPRS, mediante o fornecimento de acessos móveis, em regime de comodato das estações móveis (aparelhos celulares), oferecendo o serviço de ligações ilimitadas local e nacional para quaisquer operadoras e fixo, além de serviços de mensagens de texto, com tarifas intra-grupo zero para roaming nacional, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I, parte integrante e inseparável do edital, independente de transcrição.

EMPRESA SOLICITANTE: CLARO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47

I- DOS ESCLARECIMENTOS:

A empresa CLARO S.A apresentou pedido de esclarecimento ao edital supracitado, questionando e solicitando esclarecimento de várias cláusulas do pregão eletrônico supracitado, sendo eles:

- 1 – Possibilidade de diligências através de contratos, extratos de contrato e/ou notas fiscais
- 2 - Regularidade Fiscal para fins de pagamento
- 3 - Do Fornecimento de acessórios juntamente com os aparelhos.
- 4 – Da quantidade de linhas, aparelho e chips: 33 ou 31 no total. (Solicitado por e-mail)

II - DA RESPOSTA

Recebidas as alegações da empresa, trazemos as seguintes considerações, abordando uma a uma:

1 – Possibilidade de diligências através de contratos, extratos de contrato e/ou notas fiscais

O item 9.10.3 do Edital apresenta a seguinte redação:

9.10.3- O (s) atestado(s) poderá(ão) ser diligenciado(s) de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei Federal no 8.666/93, caso seja necessária a confirmação de autenticidade do referido documento, a comprovação fica sob responsabilidade da licitante (através de contratos, **extratos de contratos e/ou notas fiscais**) devendo realizá-la na sessão. (grifo nosso)

A empresa Claro questiona em suma alega que "(...) tal exigência extrapola os limites da Lei".

Frisa que a "Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de promover a máxima segurança do procedimento licitatório sem, contudo, impedir a participação de interessados em virtude de exigências demasiadas e altamente incomuns.

Entretanto, de maneira alguma o item 9.10.3 extrapolou os limites da Lei em relação à documentação elencada no art. 30 da Lei 8.666/93, uma vez que NÃO exigiu contrato, extratos de contrato e notas fiscais como condição de habilitação, e tão somente previu a possibilidade do pregoeiro realizar diligência para sanar alguma omissão no atestado de capacidade técnica apresentado mediante análise de documentos complementares.

Nesse sentido, leciona o jurista Marçal Justen Filho, exemplificando:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599)

No caso, os documentos complementares citados em sede de diligência, são exemplificativos, podendo ser apresentados outros documentos capazes de sanar as dúvidas ou omissões constantes no atestado de capacidade técnica, ficando sob a responsabilidade da licitante fornecê-los.

2 - Regularidade Fiscal para fins de pagamento

O item 8.4 do Termo de Referência prevê que:

8.4. Se, quando da efetivação do pagamento, os documentos comprobatórios de situação regular em relação à Fazenda Federal, INSS, FGTS e Trabalhista apresentados em atendimento às exigências de habilitação, estiverem com a validade expirada, o pagamento ficará retido até a apresentação de novos documentos dentro do prazo de validade.

A empresa Claro, questiona que “a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item”. E que (...) a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras.

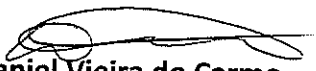
Contudo, esclarecemos que os documentos de regularidade fiscal com validade expirada não serão exigidos da Contratada, uma vez que, ficará à cargo dos servidores do Cisdeste consultar e atualizar as certidões nos sítios oficiais.

QUESTIONAMENTOS 3 e 4.

Em relação aos questionamentos feitos no item 03 e 04 deste pedido de esclarecimento, encaminhamos ao setor competente, e o mesmo considerou necessária uma análise mais acurada das alegações apresentadas pela impugnante para a tomada de uma decisão segura.

Desse modo, tendo em vista a complexidade do caso, a sessão do pregão será suspensa visando a manifestação técnica do setor competente, e posteriormente remarcada após a decisão final, a qual será publicada oportunamente.

Juiz de Fora, 02 de dezembro de 2021.


Daniel Vieira do Carmo
Pregoeiro